



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 82.892.332/0001-92
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Nº 042/2022
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA.

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório n. 042/2022.

Licitação para contratação de empresa do ramo de Terraplanagem, drenagem, Caixa Coletora, Bueiro, Pavimentação em Lajotas, meio fio e Sinalização viária da Rua Transversal do Rio do Ouro e da Rua da Caixa d'água.

Insurge a empresa licitante GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA contra decisão de desclassificação que tem como justificativa o não cumprimento do item 6.5.2 do edital, notadamente quanto a não comprovação de capital mínimo social equivalente a 10% do orçamento estimado da obra.

Em síntese, alega a requerente, que se trata de duas obras em locais diferentes, com projetos diferentes, aos quais terão acompanhamentos separados, medições separadas, relatórios separados, e que o valor levaria em conta separadamente cada uma das obras, não se tratando a soma de ambas as obras para fim de aferição dos 10% de capital requeridos.

Parecer

Em suma, entendo que o recurso apresentado não merece provimento, pois a licitante não atendeu as exigências do edital.

Em que pese alegar se tratarem de duas obras distintas, e que para tanto deveria ser levado em consideração o valor de cada obra para fins de comprovação do capital social mínimo, este não merece prosperar, visto que está claro que para fins da comprovação deve-se ter como base o valor total da contratação.

Não estamos falando de duas licitações, mas de única licitação e uma única contratação.

Tal garantia prevista no edital tem a finalidade de demonstrar que a empresa que vencer a licitação é capaz de cumprir com o contrato, e por isso não faz sentido o alegado pela requerente. Tratam-se de duas obras na mesma licitação, e a empresa vencedora tem que garantir que é capaz de realizar as duas obras previstas no edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 82.892.332/0001-92
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

A exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

A Lei é clara ao mencionar 10% do **valor estimado da contratação**, e neste caso, trata-se do valor total da contratação prevista na licitação e não do valor separado de cada uma das ruas.

Hora, como dito, esta imposição visa averiguar se o licitante possui condições econômicas de honrar o futuro contrato e no caso em tela o contrato prevê a obra das duas ruas. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação, como por exemplo, executando apenas uma das ruas previstas no contrato.

Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, temos que exigência do capital mínimo de 10% do valor do contrato como prevê a Lei de Licitações é permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restando atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, a exigência de comprovação do Capital Social mínimo, se coaduna, como já exaustivamente demonstrado, no poder discricionário da Administração, que necessita de segurança no tocante à qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto desta licitação, que são duas ruas e não apenas uma.

Este documento foi assinado digitalmente por Juliano Souza Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C15D-F695-5A5A-5A3E.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 82.892.332/0001-92
Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

CONCLUSÃO

Não se mostra razoável o pedido de reforma da decisão de desclassificação requerida pela empresa recorrente, vez que estamos diante de uma garantia necessária para a segurança da Administração Pública no que se refere à futura execução dos serviços a serem contratados, sendo uma única contratação apesar de serem duas ruas, bem como inexistentes fundamentos jurídicos que corroborem a sua alegação.

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, este parecerista opina pelo desprovimento do recurso formulado pela licitante GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA.

Anitápolis, 27 de setembro de 2022.

**Juliano Souza da Silva
OAB/SC 4981
Assessor Jurídico**

Este documento foi assinado digitalmente por Juliano Souza Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C15D-F695-5A5A-5A3E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C15D-F695-5A5A-5A3E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C15D-F695-5A5A-5A3E



Hash do Documento

FCFE0299E023327FC3BB63B63C217BA464B7D5689E1AA44E4D23F41CA02EC347

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2022 é(são) :

Juliano Souza Da Silva - 050.594.189-95 em 27/09/2022 16:03

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

